

Mulheres e algemas: a relação maternal de mulheres encarceradas à luz das ciências sociais

Women and handcuffs: the motherhood of imprisoned women in the light of social science

Miquelly Barbosa da Silva*

Artigo recebido em 27/01/2020 e aprovado em 10/07/2020

Resumo

Uma em cada três grávidas em presídios foram obrigadas a usar algemas na hora do parto. A realidade carcerária brasileira tem sido alvo de importantes reflexões acadêmicas, transformando-se num objeto de estudo imprescindível à própria compreensão da dinâmica da violência. É consensual a percepção de que a precariedade e a insuficiência da organização prisional resultam em diversos problemas. Assim, o presente trabalho propõe uma discussão acerca das peculiaridades enfrentadas pelas mulheres em situação de cárcere e tem como objetivo analisar os efeitos da prisão, rupturas e vivências para mulheres encarceradas em suas relações maternais. A pesquisa aborda a relação das mulheres dentro e fora do presídio, centrando nos efeitos das rupturas. Portanto, propõe-se neste texto identificar as nuances, fraturas e continuidades em suas relações, especialmente as maternais. Ainda, se justifica em razão da repercussão gerada pelo encarceramento, em razão do rompimento das expectativas sobre o comportamento feminino. Para tanto, ampara-se, metodologicamente, na pesquisa bibliográfica e leva em conta trabalhos e pesquisas realizados sobre a prisão feminina e suas nuances, bem como dados estatísticos apresentados por órgãos oficiais.

Palavras-chave: Mulher. Prisão. Presídio feminino. Proteção à maternidade.

Abstract

One in three pregnant women in prisons were required to wear handcuffs at childbirth. The Brazilian prison reality has been the object of important academic reflections, essential to the proper understanding of violence. There is a consensus that the precariousness and inadequacy of the organization result in several problems. Thus, this paper discusses the peculiarities faced by women prisoners, and aims to analyze the effects of imprisonment, ruptures and experiences for incarcerated women in their maternal relationships. Research approaches the relationship of women inside and outside the prison, focusing on the disruptions effects. Therefore, this text proposes to identify the shades, fractures and continuities in their relationships, especially as maternal. Also, it is justified due to the repercussion generated by incarceration, because of the breach of expectations about female behavior. For this purpose, we methodologically compare the literature and take into account studies and research on women's prison and its nuances, as well as statistical data published by official bodies.

Keywords: Woman. Prison. Women's Penitentiary. Maternity protection.

1 Introdução

A realidade carcerária brasileira tem sido alvo de importantes reflexões acadêmicas, pois trata-se de objeto imprescindível na compreensão da própria dinâmica da violência. Discutir a efetividade do sistema carcerário no Brasil demanda contextualizar, portanto, como esse sistema atua na punição e na segregação da mulher, visto que é altamente precário e insuficiente, resultando, além da privação de liberdade, em

* Mestre em ciência política e doutoranda em ciências sociais (Dela/UnB). Integra o Grupo de Estudos Comparados México, Caribe, América Central e Brasil (MeCACB) e desenvolve atividades junto à equipe do periódico *Abya-yala: Revista sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas*, no âmbito das atividades do Laboratório de Estudos Interdisciplinares sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas – Leijus. Professora de graduação no curso de direito do Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste – Unidesc.

negação de uma série de direitos e intensificando vulnerabilidades.

O Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo e tem como características marcantes o déficit de vagas e a ausência de estrutura adequada à população prisional, sendo visto como um depósito de indivíduos “indesejáveis” (Infopen, 2017). Ocorre que o crescimento das taxas de encarceramento mostra um caráter especialmente repressivo, se contrapondo com a ideia de ressocialização. Ações de repressão à criminalidade que visam apenas dar respostas aos anseios da sociedade em geral (CARVALHO; SILVA, 2011).

Nessa linha, o estudo da criminalidade feminina se mostra expressivo, já que relata trajetórias de vidas daquelas que estão envolvidas com o extremo da exclusão social, qual seja, o encarceramento. Vale dizer que o sistema punitivo brasileiro exclui grupos que já são socialmente marginalizados, comprovando a crueldade e sordidez da seletividade da política criminal.

Se, por um lado, as estatísticas respondem à ânsia do combate à criminalidade, por outro, as políticas de segurança evidenciam o próprio fracasso da atuação estatal, pois há um aumento dos números no encarceramento, assim como de mulheres nesses espaços. Logo, esse acelerado crescimento do encarceramento feminino desafia a compreender outras dimensões sociais e culturais dessa realidade feminina que leva e permeia o cárcere (SILVA; IGREJA, 2017).

O aumento crescente do número de mulheres encarceradas no Brasil nos mostra a necessidade de um olhar mais acurado sobre essa realidade, visto que o sistema penitenciário apresenta um despreparo para lidar com as questões do cárcere, mas, principalmente, com as especificidades de gênero. Políticas criminais alheias a questões femininas e um tratamento uniforme para mulheres e homens, que nos mostra que prisões foram feitas por eles e para eles, prejudicando severamente a possibilidade de ressocialização e tornando o encarceramento um mero castigo.

Nessa conjuntura, as questões de ordem subjetiva, vivenciadas pelas mulheres encarceradas, permanecem invisíveis. A mulher faz parte de um sistema que a condicionou e ainda a condiciona a uma posição hierarquicamente inferior na escala de perfeição, produzindo um campo de força de relações assimétricas entre homens e mulheres (SILVA, 2019).

Posições hierárquicas engendradas, ainda que entre aqueles que considerados infratores, visto que as mulheres são colocadas como coadjuvantes no fazer criminal ou como “laranjas” na responsabilização do cometimento do crime.

Por esse viés, parcela significativa de mulheres se envolvem na atividade delituosa não apenas como forma de obtenção ou complemento da renda para arcarem com as responsabilidades familiares, mas também como forma de ganho de poder e visibilidade (SILVA, 2019), eis que se encontram excluídas de um sistema social que não reconhece sua existência no cotidiano, seja com suas necessidades básicas de proteção, educação e trabalho, seja como consumidoras de um sistema capitalista (BARCINSKI, 2009, 2012).

Diante desse quadro, o trabalho apresenta um estudo sobre a relação das mulheres com a maternidade quando segregadas. Um panorama que se centra nas relações sociais daquelas que estão envolvidas com a criminalidade e tem como justificativa a repercussão do envolvimento delas com o crime, pois há um rompimento das expectativas sobre o comportamento feminino, sendo necessário destacar que as mulheres que vivenciam ou vivenciaram o cárcere não estão negando outros elementos identitários, visto que as mulheres que são encarceradas continuam sendo mães, filhas, irmãs, profissionais, amigas etc.

O trabalho está metodologicamente amparado na pesquisa bibliográfica, levando em conta trabalhos e pesquisas já realizados sobre o contexto carcerário feminino e suas nuances. Utiliza-se ainda dados e números estatísticos apresentados por órgãos oficiais, como do Conselho Nacional de Justiça, do Departamento Penitenciário Nacional e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

Por fim, o presente trabalho se inicia expondo os dados estatísticos sobre a realidade do encarceramento de mulheres (tópico 2). Em seguida, apresenta-se um debate sobre a violência e o racismo institucional, especialmente no campo jurídico (tópico 3). E, por fim, apresenta-se as rupturas e continuidades na relação maternal vivenciada no cárcere (tópico 4). Vale ressaltar, este artigo não pretende fechar questão sobre um problema de pesquisa nem apresenta conclusões definitivas, estando fundamentado em um primeiro levantamento de dados e em algumas reflexões realizadas sobre o tema na dissertação de mestrado em direitos humanos, cidadania e violência.

2 Criminalidade e encarceramento feminino: uma breve análise das estatísticas

Quase que de modo automático, o crime e a violência são práticas usualmente associadas à virilidade masculina. Parece haver uma expectativa de que o homem jovem se apresente como detentor de poder, aquele que se coloca “à frente” e não pode ser contrariado. Uma masculinidade enraizada e associada à necessidade de reafirmação do status de poder e dominação, em que elementos simbólicos proporcionam condições de subjetivação e constroem a imagem de homens violentos como a ideal. Essas subjetivações são tidas como um arquétipo aceitável (ou até mesmo recomendado) de “homens violentos e mulheres vítimas”, “homens poderosos e mulheres sem poder” (MACHADO, 1998).

Ressalta-se, entretanto, que aqui não está sendo colocado crime e violência como sinônimos ou como ações semelhantes. Um crime não necessariamente se constitui como violento, podendo ter ou não esse caráter. Do mesmo modo, um ato violento não constitui, precisamente, um crime, ou uma violência definida em que reconhecida igualmente por todos como tal (OLIVEIRA, 2012). Isso posto, o que se pretende neste parágrafo é pontuar que não estamos tratando como equivalentes situações distintas, quais sejam, violência e criminalidade, pois isso poderia impedir uma análise mais específica e contextualizada das práticas criminosas realizadas por mulheres, já que, ao longo da história, essas práticas, quando não ignoradas, foram analisadas com base em estereótipos de gênero inerentes ao discurso social dominante.

Trata-se de discursos convencionais atribuídos àquela que transgredir (e.g., irracionalidade) e aos seus crimes (e.g., especificidade), objeto, portanto, de fortes críticas por feministas e estudiosas, que, por sua vez, propõem a desconstrução e então reconstrução desses discursos (MATOS; MACHADO, 2012). Veja-se que, não por acaso, quando envolvida com a criminalidade, a mulher é responsabilizada pela infração à lei, mas muito mais pela infração à sua condição feminina (HELPE, 2014). São relações marcadamente de poder entre homens e mulheres que ainda reputam posições sociais e tida como pouco reversíveis.

Desse modo, é importante destacar que esses estudos possibilitam maior visibilidade àquelas que por muito tempo foram ignoradas, o que permite, conseqüentemente, a elaboração de ações específicas.

Em outras palavras, essas análises permitem uma localização geográfica e temporal que viabiliza inferências sobre as peculiaridades de uma maioria minorizada (SANTOS, 2019).

É verdade que com maior frequência o cometimento de crime se dá por homens e, conseqüentemente, maior o número deles em situação de cárcere. No entanto, as mulheres têm sido encarceradas num ritmo mais alarmante, confirmando a necessidade de aprofundamentos sobre o tema (SILVA; IGREJA, 2017). A participação em atividades ilícitas, ainda socialmente considerada masculina, tem tido cada vez mais espaço entre as mulheres, que optam por seguir carreiras desviantes (BECKER, 2008) na busca pela realização de uma carreira criminosa produtiva bem-sucedida, possibilitando ganhos financeiros, mas também ganhos subjetivos (OLIVEIRA, 2012).

Assim, o crescimento da população carcerária feminina é fenômeno que se expandiu nas últimas décadas. Mas se, por um lado, temos o resultado do uso da prisão como instrumento de controle e gerenciamento do crime (RODRIGUES, 2004), por outro, a criminalidade feminina representa uma alternativa de sustento socioeconômico, ganho de renda, conquista de respeito e empoderamento sociocultural para essas mulheres (GIACOMELLO, 2013b), que são constituídas como um grupo histórica e socialmente marginalizado.

Note-se, por exemplo, que as mulheres latino-americanas encarceradas são predominantemente: jovens, pobres, mães solteiras, líderes de seus lares, possuem baixa escolaridade, cuidam diretamente de seus familiares e pertencem a minorias étnicas, tais como negras e indígenas. Categorias sociais privadas não apenas de liberdade, mas de acesso à justiça, identidade social, dentre tantas outras privações (SILVA; IGREJA, 2017).

No Brasil, em junho de 2016, a população prisional feminina era de 42.355 mulheres, sendo que em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento feminino aumentou em 455%. Atualmente, o Brasil encontra-se na terceira posição entre os países que mais encarceram mulheres, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da Tailândia (INFOPEN, 2017).

Trazendo para a realidade local, opta-se por levar em consideração o Distrito Federal e o estado de Goiás. Essa opção se dá pela localização geográfica próxima, mas ao mesmo tempo com realidades socialmente distintas, bem como em razão de terem

sido locais em que atuei diretamente, no Centro Municipal de Assistência Judiciária do Novo Gama, cidade do estado de Goiás, e por meio da advocacia e pesquisas acadêmicas realizadas no Distrito Federal. Locais que evidenciam que as questões de gêneros são perpetuadas nos espaços jurídicos.

Desse modo, o levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional constatou, em 2016, que o estado de Goiás possuía 842 mulheres encarceradas, ou seja, 318% de ocupação além do que suportado em unidades exclusivamente femininas e 173% em unidades mistas. Já o Distrito Federal tinha à época 683 custodiadas no estabelecimento prisional, com uma taxa de ocupação de 145% em seu presídio misto¹.

Observe-se que a maior parte das mulheres encarceradas, tanto no estado de Goiás, com uma taxa de 64%, quanto no Distrito Federal, com 69%, tinham idade entre 18 e 34 anos, bem como são mulheres sem o ensino fundamental completo, o que equivale a 32% e 48%, respectivamente.

Dado que chama ainda mais atenção é quanto à raça, cor ou etnia. A população carcerária feminina negra no Distrito Federal é equivalente a 79% e no estado de Goiás a taxa é de 73%. Porém, ao comparar com os dados levantados pelo IBGE no ano de 2010, temos que há uma sobreposição de jovens negras ou pardas encarceradas, levando-se em consideração a cor da população feminina residente no Distrito Federal e no estado de Goiás.

Para se ter uma melhor ideia, o quadro abaixo mostra a quantidade populacional residente no Distrito Federal e no estado de Goiás no ano de 2010, último ano em que foi realizado o censo demográfico:

Tabela 1: população residente por cor ou raça, segundo a situação do domicílio, o sexo e a idade.

Variável - População residente (Pessoas)								
Ano - 2010								
Idade - Total								
Situação do domicílio - Total								
Brasil e Unidade da Federação	Sexo	Cor ou raça						
		Total	Branca	Preta	Amarela	Parda	Indígena	Sem declaração
Brasil	Total	190755799	91051646	14517961	2084288	82277333	817963	6608
	Homens	93406990	43652488	7526611	951404	40861864	409907	4716
	Mulheres	97348809	47399158	6991350	1132884	41415469	408056	1892
Goiás	Total	6003788	2502119	391918	98478	3002673	8533	67
	Homens	2981627	1215049	214561	43955	1503988	4035	39
	Mulheres	3022161	1287070	177357	54523	1498685	4498	28
Distrito Federal	Total	2570160	1084418	198072	41522	1239882	6128	138
	Homens	1228880	505415	103009	17914	599730	2739	73
	Mulheres	1341280	579003	95063	23608	640152	3389	65

Fonte: IBGE – Censo demográfico

Já a tabela a seguir mostra uma estimativa populacional residente nos locais comparados no ano de 2016, mesmo ano em que foram realizados os estudos sobre o cárcere no país. Segundo informações apresentadas pelo IBGE, estima-se que o Goiás teve um aumento de mais de 692.067 pessoas em 6 anos e o DF um aumento de mais de 400.056 pessoas. Veja:

Tabela 2: População residente estimada

Ano - 2016	
Brasil e Unidade da Federação	
Brasil	206.081.432
Goiás	6.695.855
Distrito Federal	2.977.216

Fonte: IBGE – Estimativas de população

Para se ter melhor ideia do que podem essas proporções traduzir no encarceramento, a tabela abaixo lembra a composição racial da população acima, indicada em números percentuais:

Tabela 3:

Variável - População residente - percentual do total geral									
Ano - 2010									
Idade - Total									
Situação do domicílio - Total									
Brasil e Unidade da Federação	Sexo	Cor ou raça							
		Total	Branca	Preta	Amarela	Parda	Indígena	Sem declaração	
Brasil	Total	100	47,73	7,61	1,09	43,13	0,43	0	
	Homens	48,97	22,88	3,95	0,5	21,42	0,21	0	
	Mulheres	51,03	24,85	3,67	0,59	21,71	0,21	0	
Goiás	Total	100	41,68	6,53	1,64	50,01	0,14	0	
	Homens	49,66	20,24	3,57	0,73	25,05	0,07	0	
	Mulheres	50,34	21,44	2,95	0,91	24,96	0,07	0	
Distrito Federal	Total	100	42,19	7,71	1,62	48,24	0,24	0,01	
	Homens	47,81	19,66	4,01	0,7	23,33	0,11	0	
	Mulheres	52,19	22,53	3,7	0,92	24,91	0,13	0	

Fonte: IBGE – Censo demográfico

Esses dados revelam que há uma sobreposição de jovens, negras ou pardas, com baixo nível escolar e que precisam manter a família, na população encarcerada, o que

[...] parece traduzir maior vigilância policial sobre a população negra do que sobre a população branca. Não obstante, se o crime não é privilégio da população negra, a punição parece sê-lo. (ADORNO, 1996, p. 2).

Importante observar no levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional que 74% das mulheres privadas de liberdade possuem filhos, enquanto, para o mesmo período, 53% dos homens que se encontravam no sistema prisional declararam não ter filhos (INFOPEN, 2017).

Não diferentemente, as mulheres que dão à luz no cárcere são, em sua grande maioria, negras ou pardas, com baixo nível de escolaridade, frutos de uma família desestruturada e presas por tráfico de drogas (SILVA, 2019). Não se pode, portanto, ignorar esses dados, uma vez que tratar similaridades como coincidências é uma forma extremamente simplista e incompleta de lidar com fenômenos sociais (ISAAC; CAMPOS, 2019).

Desse modo, mesmo diante da dificuldade de informações destacadas pelo próprio Departamento Nacional sobre a quantidade de filhos e até mesmo das mulheres gestantes, alguns dados deixam claro essa sobreposição quanto à gestação e à maternidade exercida no cárcere.

A disponibilidade de informação sobre o número de filhos, no entanto, permanece baixa em todo o país e foi possível analisar dados referentes a apenas 7% da população prisional feminina em Junho de 2016, o que corresponde a uma amostra de 2.689

mulheres sobre as quais se tem informações. Nos estados do Rio de Janeiro, Sergipe e no Distrito Federal não existiam quaisquer informações acerca da quantidade de filhos entre as pessoas privadas de liberdade, homens ou mulheres. Os estados do Rio Grande do Sul e Amapá, por sua vez, tinham informações disponíveis para mais de 40% da população prisional (INFOPEN, 2017, p. 50).

Outro dado que merece atenção são os espaços destinados às mulheres, que estão preparados para recebê-las gestantes, com seus filhos ou mesmo para visitas. Acentua-se, portanto, que as unidades que atendem ao público exclusivamente feminino são íferas, especialmente quando comparados aos presídios masculinos. Segundo dados do Infopen (2016, 2017 e 2018) o país tem um total de 1.507 presídios destinados a todos os “públicos”. Desses presídios, uma média de 1.127 são presídios exclusivamente masculinos, o que equivale a 74,8%, 273 são presídios mistos (18,1%), ou seja, que atendem homens e mulheres, e apenas 104 são presídios exclusivamente femininos (6,9%). Desses números, podemos apurar ainda que apenas 93 dos presídios mistos e 42 dos presídios femininos contam com espaços para visitação de modo geral, ou seja, não possuem espaços próprios para visita íntima ou para visita de crianças.

Também em 2016 um outro estudo foi realizado por pesquisadoras da Fundação Oswaldo Cruz e constatou que a assistência pré-natal e a quantidade de consultas adequadas daquelas que estão gestantes no cárcere só ocorreram para apenas 35% delas, e que durante o período gestacional quase 40% das mulheres não receberam visita de familiares ou amigos, sendo que o início do trabalho de parto foi informado para apenas 10% de seus familiares. Não

bastasse, a presença de acompanhantes da escolha da mulher durante a internação para o parto foi de apenas 3%, sendo que o principal motivo para a não visita de familiares no hospital foi a proibição do sistema prisional (LEAL, 2016).

Por esse viés, importante perceber que a vida carcerária é uma vida em massa, e as consequências produzidas pela própria vivência nesse ambiente gera a chamada desorganização de personalidade, elemento central do processo de prisionização (SÁ, 1998). Nota-se, portanto, que diversos direitos são feridos por essa atuação estatal colonial, como a ausência de assistência jurídica oferecida pelo Estado, direito à saúde, inclusive à saúde mental, dentre tantos outros.

Nesse seguimento, no crime, as mulheres encontram-se na pobreza ou na base da pirâmide das atividades consideradas ilícitas. “A pobreza tem o rosto de uma mulher” (Relatório do desenvolvimento humano, 1995), razão pela qual os crimes cometidos por elas se mostram muito mais que apenas um ato isolado ocasionado por um possível sofrimento afetivo, financeiro ou social (explicações socialmente comuns quando se trata de mulheres envolvidas na criminalidade). São possibilidades produtivas que lhes proporcionam prazer pessoal e reconhecimento nos grupos de pares, mas também importantes alternativas na geração de renda, sendo definidos, muitas vezes, como um trabalho (que necessita de habilidades e competências específicas), proporcionando uma melhor qualidade de vida para si e para os seus.

São dados da realidade que possibilitam a visualização de um cenário de hierarquizações e disputas de poder que acabam por controlar as moralidades, regras e leis vigentes. São possibilidades de monopólio de uma verdade moral dominante que incidem diretamente sobre a definição e a classificação das criminosas e das não criminosas, sendo necessário realizar uma crítica dos valores morais, na qual o próprio valor desses valores morais deverá ser colocado em questão (NIETZSCHE, 1998).

3 Mulher e cárcere: o direito como um espaço masculino, sexista, sexuado e que tem cor

O estudo das mulheres encarceradas ainda carece de interesse acerca das especificidades nos crimes cometidos por elas (BARCINSKI, 2009), já que, como visto, estatisticamente o número de homens privados de liberdade é maior que o número de mulheres.

Ocorre que elas têm aderido à criminalidade como forma alternativa de renda, diante da necessidade de sustento da família (HELPE, 2014), ao mesmo tempo em que o cárcere se mostra como mecanismo de perpetuação do racismo no sistema penal brasileiro por meio da violência institucional.

Gênero e pobreza são, portanto, categorias que costumam o território das cadeias brasileiras, conferindo uma subvida às mulheres presas. Os sistemas carcerário e de justiça criminal têm intrínseca relação com o racismo e perpassam por toda a estrutura de opressão, garantindo sua continuação e, conseqüentemente, das desigualdades fundadas em hierarquização racial.

Para a Organização das Nações Unidas, o racismo no Brasil é “estrutural e institucionalizado”, permeando todas as áreas da vida. O sistema é seletivo e estigmatizante, e o uso da força e da violência para o controle do crime passou a ser aceito pela sociedade como um todo porque é perpetuada contra um setor da sociedade cujas vidas não são consideradas tão valiosas (ONU, 2014).

Compreende-se como racismo institucional as formas como as instituições funcionam e sua contribuição para que a desigualdade racial seja naturalizada. São atos escusos, que não se expressam por meios manifestos, explícitos ou declarados de discriminação. Ao contrário, atuam sempre de modo velado, extrapolando as relações interpessoais, no cotidiano institucional, inclusive na implementação efetiva de políticas públicas, gerando, de forma ampla, desigualdades e iniquidades (SILVA, 2009; LÓPEZ, 2012).

Assim sendo, o racismo institucional se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano da atuação estatal, inclusive no sistema jurídico, o que gera, conseqüentemente, uma desigualdade não apenas, na distribuição de serviços, benefícios e oportunidades aos diferentes segmentos da população do ponto de vista racial (LÓPEZ, 2012), mas também uma violência que tem o Estado como agente legitimador histórico.

O cárcere tem sido utilizado como mecanismo de resposta ao crime e aos anseios da sociedade, caracterizando o chamado encarceramento em massa que, aliado à seletividade do sistema penal, revela a violência institucional. Essa violência nos mostra que as mulheres, apesar de não estarem em sua centralidade, são em grande parte atravessadas por ela, muitas vezes na condição de vítimas, outras tantas na condição de

companheiras, nem sempre inocentes, de homens integrantes de instituições de violência organizada e de marginais (MACHADO, 1998).

Por esse viés, as diversas faces da violência de gênero devem ser pensadas como resultantes das relações hierarquizadas e que ainda estão presentes na ordem social, o que possibilita construir uma proposição de análise a respeito da relação “dominação” e “poder” na violência institucional cometida pelo Estado.

A inferioridade feminina é propagada inclusive na questão da criminalidade. Por intermédio do patriarcado, o poder punitivo operou a primeira grande privatização do controle social punitivo. Então, o patriarcado, o confisco das vítimas² e o estabelecimento da verdade por interrogação violenta são três vigas mestras que se assentam o poder punitivo, um poder estruturalmente discriminante (ZAFFARONI, 2000). O sistema penal num todo foi criado a partir de um parâmetro andrógono, e atualmente ainda gravita em torno do homem³, fazendo com que, muitas vezes, a criminalidade feminina seja colocada no esquecimento.

Como um dos resultados, tem-se prisões com modelos masculinos, criados para atender os homens e que não conseguem atender as peculiaridades de gênero. As penitenciárias femininas são, quase que em sua totalidade, adaptações — muitas vezes nem isso — de prisões masculinas. Territórios nos quais violentamente todas as intersecções se sobrepõem às mulheres em situação de prisão.

² A vítima de um delito acaba sempre prejudicada consideravelmente porque, em regra, o sistema permanece imperturbável; quando interfere, não é menor o estrago, em consequência da expropriação do conflito [...]. Os princípios elementares de respeito à dignidade humana impõem um limite à utilização — e consequentemente coisificação — da pessoa humana: à utilização da pessoa do criminalizado para o exercício de um poder verticalizante; para tanto se usa a vítima mediante a expropriação (diríamos confisco) de seu direito lesado, resultado sempre excessivo, pois que a agência judicial também tolere que se use ainda mais a vítima, inflingindo-lhe um sofrimento com a intervenção do poder do sistema penal contra a sua vontade (ZAFFARONI, 1996, p. 242).

³ Gênero é uma categoria construída para se referir inicialmente à construção cultural das diferenças sexuais, mas se refere a uma maior amplitude de adjetivações destas diferenças. Trata-se de uma categoria classificatória que, em princípio, pode metodologicamente ser o ponto de partida para desvendar as mais diferentes formas das sociedades estabelecerem as relações sociais entre os sexos (MACHADO, 2000). O conceito de gênero, no âmbito dos estudos da mulher, opera uma desconstrução das categorias “sexo feminino/sexo masculino”, apontando a naturalização de aspectos sociais antes fundidos com os aspectos biológicos nestas duas categorias. Faz-se necessário demonstrar que anatomia não é o destino e que o corpo feminino não determina a condição social da mulher (GIFFIN, 1994).

Veja que o aumento do encarceramento feminino é tido como um desvio de padrão e uma quebra de paradigma importante. Uma representação social⁴ concebida de que a mulher é ou deveria ser sensível, delicada e passiva, reforçando a ideia de superioridade do homem sobre a mulher. Engendramento imposto por um discurso universal masculino sobre a mulher ideal (FERRAÇA, 2013): “Filha obediente, esposa submissa, mãe dedicada, é temente a Deus, virtuosa e recatada” (PINSKY, 2012, p. 472).

Nessa conjuntura, o sistema penal e o sistema carcerário se legitimam relativizando o lugar do direito e da justiça como forma de controle social (MENDES, 2012). Assim, estudar o encarceramento feminino significa entender que, no concreto, há brechas nada sutis em relação a processos judiciais por normas e padrões. São essencialmente processos jurídicos e sociais ao mesmo tempo, razão pela qual deve ser vista através de uma epistemologia feminista. Deve se considerar que o patriarcado age de modo a institucionalizar o domínio masculino que se estende a toda a sociedade, garantindo que os homens assumam os espaços públicos de poder, e que as mulheres sejam relegadas ao privado.

A esfera jurídica é, portanto, um campo abarrotado de sensibilidades em que os indivíduos submetem seus conflitos a um terceiro alheio. Ocorre que o embaraço está justamente por esse terceiro ser, na maioria das vezes, um homem, heterossexual e branco, sendo, assim, um espaço sexista, masculino, sexuado e que tem cor (SMART, 1976). Vale dizer que o campo do direito é um espaço em que a prática colonial e a hierarquização de gênero — raça e classe — são naturalizadas e legitimadas, e o encarceramento fundamentado por meros argumentos legais representa a eliminação da principal fonte de renda de muitas dessas mulheres.

Assim, o terceiro estranho que se propõe à resolução do conflito tem um papel muito mais importante, visto que é a eficácia material das sentenças que dá voz aos direitos desses grupos.

O direito de nomear o direito ao direito. O martelo do juiz é o que o mantém vivo e a audibilidade desses nomes, e não o contrário. É colocar a voz dos

⁴ As representações sociais são uma forma de conhecimento socialmente elaborado e compartilhado, com um objetivo prático, e que contribui para a construção de uma realidade comum a um conjunto social (JODELET, 2002, p. 22).

direitos em um circuito que poderia ser ouvido por muitos (SEGATO, 2017, s.p.).

Por outro lado, a democratização incentivada pelos movimentos identitários de gênero e raça ocorridos nos últimos anos inseriu forte narrativa capaz de modificar hábitos e enfrentar intolerâncias seculares e desigualdades de gênero e raça (MACHADO, 2019) em espaços em que a violência de gênero muitas vezes é ainda naturalizada ou mesmo ignorada.

Notemos que a população carcerária encontra-se suscetível em razão do próprio ambiente carcerário e também por suas histórias vivenciadas. Se, por um lado, o encarceramento massivo oferece resposta aos anseios sociais, por outro, dificulta o acesso aos serviços de saúde, compromete o bem-estar, gera ruptura nos laços sociais daquelas que estão encarceradas e as obrigam a viver em um ambiente superpopuloso, insalubre e marcado pela violência. Por sua vez, a mulher encarcerada lida com o abandono de forma diferente dos homens, visto que a sociedade aceita com mais naturalidade a prisão masculina, sendo no caso delas visto com mais vergonha e desprezo.

Essa situação foi a que ensejou a reflexão sobre a vivência dessas mulheres encarceradas, especialmente com seus filhos, levantando o debate sobre os papéis por elas desempenhados na condição de genitoras, por seus filhos fora e dentro do cárcere, em suma, pela rede familiar, visto que, em atenção à Lei de Execução Penal, o período mínimo de convivência entre mãe e filho no cárcere é de apenas seis meses⁵.

As mulheres quando encarceradas são menos visitadas que os homens. Vale dizer que enquanto os homens encarcerados são visitados com regularidade, as mulheres são abandonadas no cárcere. Muitas não recebem qualquer tipo de visita e essa é uma das questões que mais impactam as encarceradas. Ressalta-se que é comum ouvir delas que não querem visitas ou que entendem as razões de não serem visitadas, confirmando o sentimento de inadequação, por não estarem investidas dos papéis a elas atribuídos, e o sentimento de rejeição, bem como reforçando a sensação de abandono e isolamento, que contribuem para o entorpecimento da sua individualidade (SILVA, 2019).

Os relatos de abandono das mulheres presas são comuns (SILVA, 2019; VARELLA, 2017; QUEIROZ, 2017) e impactam diretamente a dinâmica prisional, pois a ausência de visita implica em não recebimento do que elas chamam de cobal⁶, maior vulnerabilidade, sintomas depressivos e outros. Entre os fatores que as impactam, no caso da realização de visitas, devem ser analisadas as condições de acesso aos estabelecimentos penais masculinos e femininos. Veja, por exemplo, que a ausência de presídios femininos resulta no encarceramento longe de suas comarcas, e consequentemente de seus familiares, dificultando sobremaneira as visitas, eis que são mulheres, em sua maioria, com condições financeiras precárias. Além do mais, a família imputa uma responsabilidade maior a elas quando encarceradas, em comparativo ao encarceramento masculino (SILVA, 2019).

Os papéis de gênero influenciam sobremaneira na vivência no cárcere. Os elos com companheiros, filhos e pais estão profundamente associados ao encarceramento e é um momento de ruptura desses laços, em razão desse frequente abandono familiar (TINOCO; GIANNINI, 2019). Comparativamente, analisando a média de visitas sociais recebidas por pessoa privada de liberdade ao longo do primeiro semestre de 2016, tem-se que nos estabelecimentos masculinos foram realizadas mais de 7 visitas por preso, enquanto nos estabelecimentos femininos e mistos essa média de visitação cai para 5 (Infopen, 2017).

Assim, algumas hipóteses são levantadas sobre as razões para esse cenário, conectadas a papéis sociais de gênero: homens estariam menos propensos a manter relacionamentos com mulheres presas que o contrário? As mães das presas teriam como fator dificultador de visita a responsabilidade pela guarda dos netos? (TINOCO; GIANNINI, 2019).

Essas fragilidades se agravam pelas especificidades ligadas à maternidade e ao nascimento de seus filhos no ambiente prisional (LEAL, 2016). As mulheres quando encarceradas sentem como se estivessem saindo do seu papel de mãe, pois é impossível que seja uma boa mãe e criminosa ao mesmo passo (SILVA, 2019). Por esse viés, deve-se indagar a respeito do aumento da criminalidade feminina, levando em conta o fator econômico como gerador de vulnerabilidade. A política de drogas

⁵ Art. 83 [...] § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

⁶ Acesso a alimentos, kit de higiene e material para trabalho.

encarcera mulheres da mesma maneira que os homens. No entanto, ignora as diferenças determinantes como o fato de a maioria ser mãe solteira e chefe de família, havendo uma punição exorbitante que ultrapassa as grades e atinge seus dependentes, expondo-os ao abandono e à fragilidade.

Recente pesquisa constatou, por exemplo, que uma em cada três mulheres grávidas em presídios brasileiros foram submetidas ao constrangimento do uso de algemas na internação para o parto, e mais da metade não tiveram acompanhamento médico, como consultas de pré-natal. Ainda, sabe-se que mulheres em situação de cárcere apresentam mais sintomas depressivos quando genitoras do que aquelas que não têm filhos (MELLO; GAUER, 2011).

Aqui importa destacar os conflitos existentes entre as próprias políticas públicas voltadas ao encarceramento feminino, visto que em alguns momentos se prendem ao protagonismo da maternidade, e em outros se chocam com os direitos dos filhos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, ainda que normas venham inovando e que o próprio Judiciário busque intervir na tentativa de sanar conflitos e garantir direitos dessas mulheres e de sua prole, muitas vezes o direito à prisão domiciliar tem sido negado calcado em preconceitos quanto ao merecimento de uma mulher infratora se reunir ao seu filho.

Today much more is known about the needs of incarcerated men than about incarcerated women. Even less is known about the needs of inmate mothers and their children. It is common knowledge that prisons for women have been modeled on prisons for men, with policies and programs based on the needs of males (KATES; MIGNON, 2008, p. 2).

A realidade carcerária feminina continua sendo extremamente precária, eis que, além do enfrentamento das situações adversas em suas trajetórias pessoais, a elas são renegadas ainda diligências, inclusive nos espaços institucionais, em que a “natural inferioridade” feminina é reafirmada. Não estamos dizendo que as condições dos homens presidiários tenham um viés positivo, ao contrário, tem caráter perverso como em qualquer prisão. Porém, a condição da mulher presidiária é ainda mais perversa, tanto por elementos objetivos (entraves impostos às mulheres reclusas que não impostos aos homens), quanto por elementos subjetivos (HELPE, 2014).

Assim, a desigualdade e a opressão de gênero, especialmente nesses espaços, são apoiadas por ideologias dogmáticas que afirmam que a diversidade contém em si mesma desigualdade, e que esta é natural, a-histórica e, conseqüentemente, irremediável (LAGARDE, 1996). Assim, os discursos no campo do direito estão baseados em dogmas que orientam o quando, o como, o por quem e o para quem as decisões são tomadas e o lugar da dogmática, que, no Brasil, foi e é um espaço de privilégio masculino.

O direito brasileiro surge e sustenta-se até hoje como um campo eminentemente masculino no qual, em posições bem definidas ideologicamente, tanto o pensamento alinhado ao poder estabelecido quanto o pensamento crítico se acomodam. São espaços que, em verdade, os *loci* de homens a afirmarem-se e autorreferenciarem-se. Lugares muitas vezes — ou na maioria das vezes — reconhecidos como os do sujeito suposto saber em um processo de construção de conhecimento infantilizador (MENDES, 2019).

É preciso, portanto, dar lugar às diferentes histórias que refletem as realidades vividas pelas mulheres e com essas premissas apresentar novas concepções, já que as narrativas e os espaços do direito são masculinos porque fora historicamente construído por homens e para homens. Assim, o direito deve ser usado porque é útil enquanto um conjunto de normas que pode servir de instrumento para a justiça social e a liberdade das mulheres. O direito não é masculino por estrutura ou vocação (MENDES, 2012).

4 Maternidade no cárcere: abandono e intensificação. Os efeitos da ruptura, da ausência de políticas públicas e a intervenção do Judiciário

O atual cenário político corrobora e se utiliza da instrumentalização do direito penal. Ou seja, se vale da institucionalização da insegurança e do descrédito em outras instâncias de proteção para elevar o direito penal como instrumento de solução, na maioria das vezes de cunho social, e então criar um simbolismo penal. Essa ideia de endurecimento ou criação de leis como solução para todas as demandas é reflexo de um populismo penal midiático que não constitui mero discurso, mas impulsiona sobremaneira o hiperpunitivismo e faz incidir diretamente sobre a política criminal adotada no Brasil. Conseqüentemente, tem-se o delineamento de uma política mais severa e uma legislação penal hipertrofiada, que atende aos

clamores populares direcionados pela mídia. Esse discurso tem sido propagado e a exploração midiática contribui para a criação de um inimigo em comum, criando no imaginário social indivíduos que são estereotipados como responsáveis pela violência e desordem social (SOUZA, 2017).

A utilização midiática como meio de incitar a população é vista nos posicionamentos dos mais variados tribunais. Tem-se, como exemplo, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a prisão em segunda instância que parece ter dividido o Brasil em dois lados, aqueles que são contra e aqueles que são a favor. Por 6 votos a 5 foi decidido que o artigo do Código Penal que declara que ninguém pode ser preso antes do fim do processo (o chamado trânsito em julgado) está de acordo com a Constituição Federal de 1988. Vale dizer que a Constituição Federal prevê em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, mas nos parece que os direitos e garantias fundamentais ali previstos são ignorados. Assim, instigado pela mídia faz-se cada vez mais análise ou um juízo de valor imediato e superficial.

Ressalta-se que não importa aqui debater sobre a decisão acima mencionada, mas apenas referenciá-la, como meio de demonstrar a influência da mídia nas decisões proferidas pelos inúmeros tribunais do país e a influência sobre a sociedade.

Ainda, em 2018, o STF se manifestou também no HC 143.641/SP, impetrado pela Defensoria Pública em favor de todas as presas provisórias do país que estão gestantes ou mães de crianças e portadores de necessidades especiais sob sua guarda, sendo que a decisão possibilitou a conversão da prisão preventiva em domiciliar. Nesse sentido, a Defensoria sustentou que o confinamento de mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários subtrai-lhes acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto, bem como priva as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constituindo tratamento desumano, cruel e degradante, o que infringe os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da presa.

Para além do direito e da academia, o cárcere repercute diretamente na vida dessas mulheres. Parece-nos que são normas direcionadas a uma determinada categoria, já que, como mencionado,

as mulheres encarceradas são em sua maioria jovens, pobres, negras, mães solteiras e líderes de seus lares (SILVA, 2019). A segregação e a violência, portanto, entram como articuladoras das reflexões, já que são inerentes à situação.

Desse modo, a análise do tema se torna necessária, pois, por vezes, a bibliografia sobre mulheres encarceradas apresenta os prejuízos do encarceramento feminino para o contexto familiar (FERRARI, 2010), mas mais do que isso, é necessário questionar as consequências produzidas direta e indiretamente a elas. Um processo doloroso e que toma maior amplitude no cárcere.

Opuerpério, por seu próprio transcurso, é definido por intensas modificações fisiológicas, psicológicas e sociais, o que torna indispensável o acompanhamento por profissionais, visando a reorganização psíquica, familiar e social (STRAPASSON; NEDEL, 2010).

No Brasil, a saúde mental fora e ainda é constantemente protelada, e apesar dos avanços, a assistência aos problemas psíquicos é marcada por um processo lento e cheio de preconceitos. Pode-se imaginar que falar em saúde mental no cárcere e para mulheres que são infratoras seja ainda pior. Elas ficam sujeitas aos estigmas do cárcere, em que há o abandono por familiares e amigos, aliado à ausência de estrutura e atendimento médico, inclusive psíquico, quando então se intensificam sentimentos de inferioridade, empobrecimento psíquico e dependência, além dos efeitos causados pela hipermaternidade e pela ruptura drástica.

A chamada prisionização marca profundamente a desorganização da personalidade, o que gera efeitos como perda da identidade e aquisição de nova identidade, sentimentos intensificados, infantilização e regressão. Consequentemente, o empobrecimento psíquico acarreta o estreitamento do horizonte psicológico, pobreza de experiências, dificuldades de elaboração de planos a médio e longo prazo e a infantilização e regressão se manifestam, por meio de dependência, busca de proteção na religião, busca de soluções fáceis e projeção da culpa no outro (SÁ, 2010).

A maternidade, por si só, é uma situação de vulnerabilidade. No entanto, quando encarceradas essa tensão e insegurança quanto ao parto se intensificam pela certeza de estarem sozinhas nessa hora, já que não há permissão para a família ou o companheiro estar presente (DIUANA et al., 2016). Parece haver uma replicação de que as gestantes

infratoras, sobretudo quando presas, atuaram contra a dita natureza feminina, ou seja, de pessoa passiva e cuidadora, jamais transgressora.

Desse modo, há necessidade de se considerar em apartado os direitos das mulheres com as especificidades que lhes são próprias. A maternidade, em particular, requer uma proteção adequada, pois, na maioria dos casos, as medidas de igualdade e proteção são insuficientes, já que o ponto de partida é resultado de uma igualdade demasiada, sendo necessário adotar medidas excepcionais (FLORES, 2009).

Pesquisas apontam que a assistência pré-natal se iniciou tardiamente e foi inadequada quanto ao número de consultas para 36% das mães. Uma parcela importante sofre violência (física ou psíquica) na maternidade e recebe pouco suporte social/familiar no período da gestação, do pré-parto, parto e puerpério. Esse estudo sobre o perfil da população feminina encarcerada que vive com os filhos em unidades prisionais femininas no país constatou ainda que as condições da atenção à gestação e ao parto para as mães encarceradas no Sistema Único de Saúde são piores que as dadas às mães que não estão presas, demonstrando haver distinção na atenção recebida durante a internação para o parto segundo a condição social das mulheres encarceradas, sendo que a insatisfação é latente para as pobres e as de cor de pele preta ou parda (LEAL, 2016).

A Fundação Oswaldo Cruz, em 2017, revelou que mais de um terço das mulheres presas grávidas relataram o uso de algemas na internação para o parto, 83% tem pelo menos um filho, e 55% tiveram menos consultas de pré-natal do que o recomendado (CASTRO, 2017), caracterizando diversos tipos de violências existentes e demonstrando algumas agressões a que são submetidas as mães encarceradas em comparação às não encarceradas.

Ocorre que estar privada de liberdade não significa ou não deveria significar a privação das prerrogativas da maternidade. A infração e o encarceramento não deveriam lhes retirar a condição de mãe, de filha, de esposa, de vizinha, de profissional. Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 726 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 42 mil desses presos menstruam (CERNEKA, 2009).

Outro fator é o afastamento da presa com a família. Muitas vezes, por vergonha do ente familiar ou da própria presa para com eles, por culpa ou por não

querer que os entes se submetam ao constrangimento da revista para visitaç o (VIAFORE, 2005), por dist ncia do local da pris o e da comarca dos familiares, ou em raz o dos cuidados do lado de fora com a prole. Os filhos quando crianas passam   guarda de parentes ou s o institucionalizados sob a cust dia do Estado e quando maiores n o as visitam, reforando esse afastamento e o isolamento.

A segregac o submete essas mulheres ao abandono pelos companheiros, situao que n o   significativa quando o homem est  submetido ao c rcere (SP NDOLA, 2016).

Enquanto estiver preso, o homem contar  com a visita de uma mulher, seja a m e, esposa, namorada, prima ou a vizinha, esteja ele num pres dio de S o Paulo ou a centenas de quil metros. A mulher   esquecida (VARELLA, 2017, p. 38).

De todos os tormentos do c rcere, o abandono   o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e at  pelos filhos. A sociedade   capaz de encarar com alguma complac ncia a pris o de um parente homem, mas a da mulher envergonha a f milia inteira (VARELLA, 2017, p. 38).

Ainda, a mulher, quando encarcerada, que   m e sabe que a perda do conv vio com as crianas, ainda que tempor ria, ser  irrepar vel, e receia que elas sejam maltratadas por familiares e estranhos, se seguir o pelo caminho das drogas e do crime ou se n o os ver  crescer:

Despejou o leite devagarinho no copo de caf , curtindo cada gota que ca a com aquela satisfao que as pessoas sentem quando veem o mar pela primeira vez, conhecem o amor de suas vidas ou descobrem que se curaram de uma doena grave. Depois de quase seis anos, era a primeira vez que Safira podia fazer o caf  da manh  dos dois filhos — um de seus desejos imediatos na sua primeira sa da do pres dio no regime semiaberto.

Colocou os copos na mesa, sorridente. Um dos meninos olhou aquilo com estranheza.

— Mas voc  n o sabe, m e, que a gente n o toma caf , s  toma Toddy?

A frase caiu sobre ela com o peso dos anos perdidos. Em sete anos de pris o, chegara a ficar tr s sem v los. Perdeu o primeiro dia de aula, a primeira vez que andaram de bicicleta. O mais velho, de 13 anos, j  tinha at  uma namorada.

“Eu n o conheo meus filhos. Eu sou assim: eles sabem que eu sou a m e deles, mas praticamente sou uma desconhecida. Al m de eu ter que me adaptar  s coisas que eu perdi todo esse per odo

que estive presa, eu tenho que aprender a conhecer os meus filhos”, pensou (QUEIROZ, 2017, p. 21).

A constatação de que a mãe se converteu em figura essencial de autoridade é inevitável (FERRARI, 2010), e o silêncio e invisibilidade parecem existir não apenas no campo midiático, mas também em outros campos onde as diferenças poderiam e deveriam ser acolhidas, como no direito, na psicologia e nas ciências sociais (ZANELLO, 2016). Mesmo na prisão, a mulher sustenta a incumbência da maternidade. Mesmo encarcerada, na maioria das vezes, é ela o anel de ligação que mantém a família unida e não raras vezes, permanece encarregada da manutenção e cuidado por sua prole (ZANINELLI, 2015).

Em recente pesquisa realizada no presídio feminino de Luziânia/GO (entorno sul do Distrito Federal), pude observar de perto o que é a maternidade e o que significa exercê-la no cárcere. Em uma, dentre as inúmeras entrevistas realizadas, fica claro o papel atribuído às mulheres e a intensidade com que são por elas internalizados. Joana, por exemplo, repete com frequência que viveu sua vida no crime, mas soube educar muito bem os filhos e ressalta: “[...] nunca eduquei meus filhos pro mesmo erro que eu fiz. Sempre ensinei eles o caminho do bem” (SILVA, 2019, p. 90).

Na pesquisa realizada, Sara foi uma das entrevistadas e que demonstrou suas preocupações e especificidades ligadas à maternidade. Aos 26 anos, negra, com três filhos e mãe solteira, vê seus filhos colocados um para cada canto. O filho de 10 anos está com a tia, o de 4 anos está com sua irmã e a de 2 anos está com a sogra. Seus filhos vivem separados de Sara e do convívio dos irmãos. Ela está encarcerada há 2 anos e 4 meses e nesse período viu a filha mais nova apenas uma vez e passou mais de dois anos sem vê-la. Questiona o fato de não ter criado a filha mais nova e reclama da ausência de contato, mas além disso ressalta sua constante ansiedade por medo de os filhos serem maltratados ou abusados (SILVA, 2019, p. 96).

Mães de muitos filhos, como é o caso da maioria, são forçadas a aceitar a solução de vê-los espalhados por casas de parentes ou vizinhos e, na falta de ambos, em instituições públicas sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, condições em que podem passar anos sem vê-los ou até perdê-los para sempre.

Em outra entrevista realizada, pergunto à gestante chamada Diana para quando seria o dia do parto e logo descubro que “a previsão era pra hoje”, ou seja, no momento da realização da entrevista. Sem

qualquer preparo, sem qualquer atendimento, sem qualquer estrutura (SILVA, 2019). Isso reflete o ambiente carcerário num todo, que coloca as mulheres e, mais especificamente, aquelas no exercício da maternança em situação de risco e vulnerabilidade, seja por fatores sociais, físicos ou psíquicos, já que não está apto a lidar com as questões e peculiaridades femininas.

Esse é um processo de estigmatização que reflete o atual sistema patriarcal, em que até mesmo os serviços penais foram formulados pelo e para o público masculino e então meramente adaptados para custódia de mulheres, não conseguindo, conseqüentemente, suprir as especificidades delas, como o aleitamento e creches no ambiente prisional, espaços para custódia de mulheres gestantes, equipes multidisciplinares de atenção à saúde da mulher, entre tantas outras (INFOPEN, 2017).

Ocorre que o engendramento das significações sobre a maternidade é consequência de interpretação das capacidades e papéis sociais que é dada por homens em relação a corpos que são femininos. A identidade feminina e a condição social da mulher foram por muito tempo limitadas a fatores biológicos: estatura menor, menor força muscular, as dimensões do cérebro e o processo reprodutivo que “enfraquecia” caracterizavam a chamada “inferioridade biológica da mulher”. Um conceito aceito tanto no discurso científico como na sociedade em geral. A mulher era feita para ser mãe (ter um útero significa parir), pois enxergava-se a correlação perfeita entre atributos físicos e funções sociais (GIFFIN, 1991) que atendiam aos interesses masculinos.

Assim, exercer a maternidade de forma compulsória significa perder o domínio de seus próprios corpos que são regulados pelo Estado, sociedade, igreja e patriarcado, menos por nós mesmas. Por outro lado, enraizar a maternidade e depois tirá-la bruscamente significa romper com os dispositivos maternos em que foram historicamente subjetivadas. Um lugar de subjetivação em que as mulheres foram e são constituídas como cuidadoras natas (ZANELLO, 2016).

A ruptura dessa relação também ocorre de forma compulsória⁷, brusca e sem qualquer preparo

⁷ Em regra, aos seis meses. Período previsto na Lei de Execução Penal: Art. 82 [...] § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de

emocional. Para as autoras Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti (2015), ocorrem a hipermaternidade e hipomaternidade, e a própria vivência da expectativa de ruptura desde a gestação é fator de vulnerabilização psíquica, que é cumulado com a presença ininterrupta durante o período de convivência entre mãe e filho após o parto, e a ruptura ao fim desse período, sem acompanhamento psicológico, ratifica essas vulnerabilidades.

Vale dizer que, nos primeiros seis meses, após o nascimento da criança, ocorre um convívio intenso entre mãe e filho/a, uma vivência de 24 horas entre ambos (hipermaternidade). Decorridos seis meses, as crianças são retiradas de forma abrupta do convívio da genitora, na maioria das vezes, sem qualquer preparo (hipomaternidade) (BRAGA; ANGOTTI, 2015).

Essa situação agrava a condição psíquica dessas mulheres e não leva em consideração que o filho junto da mãe no cumprimento da pena é o único amparo emocional que a detenta possui, dando-lhes outras expectativas e se tornando fonte de alívio de emoções (VIAFORE, 2005).

No entanto, se a maternidade é exercida na constância do cárcere, significa que a prole é submetida ao encarceramento junto à progenitora, pelo menos durante o período de amamentação, estando sujeitos ao precário ambiente prisional. Logo, não se pode considerar isoladamente a mulher infratora no momento da sentença ou no momento de manter a prisão preventiva, pois ela é parte de um sistema familiar e as consequências dessa decisão judicial recaem duramente sobre seus filhos e suas famílias (TOMAZONI, 2017).

“Por eso decimos que la solución sin salir del campo jurídico es imposible. La ley solo puede tipificar la punta del iceberg” (SEGATO, 2017). A Lei 13.434/2017, por exemplo, surge para tentar vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Nesse mesmo sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* Coletivo 143641 concedeu prisão domiciliar a todas as gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente

e deu ensejo à Lei 13.769/2018, que estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar daquelas que são gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência.

Logo, tem-se que os efeitos colaterais do encarceramento feminino são tão significativos que se faz necessária análise na sentença, pois reforça-se que o martelo do juiz é o que dá voz aos direitos delas (SEGATO, 2017), e analisar essas especificidades na individualização da pena não pode significar estar à mercê das convicções do magistrado que analisa o caso. A mulher precisa ser considerada tanto na sociedade quanto na prisão, e deve receber o apoio psicossocial, de programas terapêuticos, de grupos de autoajuda, consultas e assistência para lidar com a dependência química, saúde mental, abuso sexual e violência doméstica (CERNEKA, 2009). Pois, conforme destacado no voto do ministro Ricardo Lewandowski, há, reconhecidamente, uma falha estrutural que agrava a “cultura do encarceramento” vigente, a qual se revela pela imposição exagerada de prisões provisórias à mulheres pobres e vulneráveis, inclusive no Poder Judiciário (BRASIL, 2018).

Por esse viés, abordar a maternidade no cárcere e a possível análise no momento da individualização da pena, faz-se necessário no atual momento de afirmação das constituições e do papel da jurisdição constitucional, em que teóricos dos mais variados campos das ciências sociais começaram a tratar de fenômenos como a judicialização da política e o ativismo judicial (STRECK, 2010).

Pensar naquelas que estão gestantes ou com crianças, não só em situação de prisão preventiva, traz novos paradigmas jurídicos, em razão das omissões executivas e legislativas nacionais, sendo que o contexto social se torna propício para o surgimento de experiências judiciais dirigidas à eticidade, à moralidade e ao pragmatismo, visando a efetividade de direitos com olhos voltados à supremacia constitucional, ao Estado Democrático e, em especial, à dignidade da pessoa humana (SANTOS, 2013).

O enfrentamento do tema perpassa pelo problema da interpretação do direito e do tipo de argumento que pode, legitimamente, compor uma decisão judicial. “Penso que o espaço adequado para estas discussões encontra-se delineado nas questões que incidem no momento da decisão judicial” (STRECK, 2010, p. 2).

seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

A prisão preventiva⁸ de mulheres gestantes e mães com filhos dependentes, a título de exemplo, é uma antecipação de uma pena para minorias que já estão em situação de vulnerabilidade. Sabe-se que mesmo após a decisão emanada pelo STF deferindo o *habeas corpus* coletivo, bem como após a promulgação das leis, a situação fica sob o viés da interpretação do juiz. No Tribunal de Justiça de Goiás, por exemplo, a pesquisa pelo *site* com os termos “prisão” e “gestante”, nos permite chegar em 36 julgados no período de 27 de fevereiro de 2018 a 11 de outubro de 2019.

Isso significar dizer que, nas situações objeto de questionamento, fora necessário acionar o Tribunal de Justiça em sua segunda instância para se tentar ter o direito resguardado. Ou seja, os pedidos foram inicialmente negados pelo magistrado. Ainda, desses 36 julgados, 16 foram deferidos ou parcialmente deferidos. 16 foram negados e em 3 ocorreram a perda do objeto. Vale ressaltar que alguns julgados que tiveram a ordem denegada não tiveram qualquer aparente razão para que o direito da gestante e genitora fosse ferido. Um caso que chama atenção foi a análise de um ato datado de 26 de julho de 2018, em que foi impetrado *habeas corpus* visando a prisão domiciliar de uma determinada paciente.

O inteiro teor do acórdão, de início, nos mostra que o pedido foi pugnado em favor de mulher portadora de câncer, de distúrbios psiquiátricos, grávida e com outros três filhos menores. No entanto, o tribunal entendeu que, apesar da demonstração de ser portadora de câncer e fazer o uso de medicamentos controlados, isso por si só não enseja a necessidade de concessão de prisão domiciliar. afirmou que, nos autos, não haveria documento legítimo indicando que as crianças eram dependentes da paciente e, muito menos, algum atestado que comprovasse a gravidez. Ressaltou ainda que as características pessoais positivas da acusada, ainda que comprovadas, não seriam capazes de garantir a revogação da prisão preventiva, mormente quando o julgador visualizar a presença de seus requisitos ensejadores, como no caso vertente, em que a constrição encontra-se regularmente

fundamentada nos elementos necessários para o seu decreto, que não foram sequer apresentados.

Vale aqui ressaltar os ensinamentos do professor Lênio Streck (2010). Para ele o problema de como se interpreta e como se aplica está no sujeito da modernidade, no sujeito “da subjetividade assujeitadora”, objeto de ruptura ocorrida no campo da filosofia pelo giro linguístico-ontológico e que não foi recepcionado pelo direito. Assim, é necessário superar o positivismo e, para tanto, superar aquilo que o sustenta, ou seja, o primado epistemológico do sujeito (da subjetividade assujeitadora) e o solipsismo teórico da filosofia da consciência.

A realização/concretização dos direitos das mulheres não depende ou não deveria depender de uma subjetividade, pois não se pode pender como se os sentidos a serem atribuídos fossem fruto da vontade do intérprete (STRECK, 2010, p. 24).

Então, através da hermenêutica pode-se pensar adequadamente em uma teoria da decisão judicial, livre das amarras desse sujeito, onde reside a razão prática das posturas que buscam substituir esse sujeito por estruturas ou sistemas. Uma tarefa constante na busca de demonstrar como persistem equívocos nas construções epistêmicas atuais e como tais equívocos se dão em virtude do uso aleatório das posições dos vários autores. Isso implica no enfrentamento do problema da discricionariedade jurídica, sendo o grande desafio da contemporaneidade a construção de mecanismos para não somente estabelecer as bases de como se interpreta, mas, também e principalmente, construir as condições para “desvendar” os mistérios acerca de como se aplica (isto é, como se decide) (STRECK, 2010).

A aplicação do direito não pode ser uma tarefa “monopolizada” e aplicada apenas para algumas mulheres e de acordo com as subjetividades do sujeito. A ideia de um sistema fechado mantido por técnicas interpretativas é refratária ao Estado Democrático de Direito, mesmo porque monopolizar o objeto do conhecimento, de representá-lo como ele realmente é em si mesmo, exprime o desejo de adquirir o poder do objeto, o poder de dizer a norma (RIBEIRO; BRAGA, 2008, p. 277).

Isso significa dizer que, no ato de aplicação judicial, ou seja, na aplicação do direito, não importam as convicções pessoais/morais do juiz acerca da política, sociedade, esportes, etc. Ele deve decidir por princípios (STRECK, 2010) e independentemente do

⁸ A prisão preventiva é uma modalidade cautelar que pode ser decretada a partir do momento em que, assim como em todas as outras formas de prisão cautelar, haja a prova da existência de um crime e indícios suficientes de autoria. Pode ser expedida durante o inquérito policial ou durante a instrução criminal, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal (VASCONCELOS, 2008, p. 17).

lugar e tempo de convivência entre mãe e criança. A ruptura mãe-bebê é uma inexorável realidade que deve ser enfrentada pelo Poder Judiciário e pelos demais Poderes, pois são palpáveis as consequências e agressões produzidas para essas mulheres e para a prole que, ora encarceradas, ora fora do cárcere, são abandonadas e excluídas, marginalizadas por um processo de constante vulnerabilidade social.

5 Considerações finais

As prisões brasileiras não estão preparadas para abrigar gestantes e mães acompanhadas de seus filhos. Ocorre que há um crescente aumento de mulheres encarceradas e, conseqüentemente, aumenta-se a presença de crianças nesse ambiente. Por esse viés, o presente texto buscou fazer uma análise chamando atenção para os problemas que entremeiam o encarceramento feminino, seja no cárcere ou fora dele, pois são problemas que, em sua maioria, são ignorados pelo Estado e pela sociedade, permanecendo a população carcerária feminina e seus filhos “invisíveis”.

Constantemente somos levados a pensar sobre como tratar o cárcere como um ambiente mais humano e capaz de ressocializar aqueles que por lá passam. Contraditoriamente, tem se agido como se as grades da prisão fossem o marco final, desprezando aqueles que lá estão ou seu pós-cárcere.

Cabe observar que muitos dos problemas do cárcere se iniciaram muito antes do seu aprisionamento, seja por uma vida familiar vulnerável quando ainda crianças, em que viram seus pais sendo encarcerados ou foram violentadas sexual, física e/ou psicologicamente, seja por problemas mais atuais, decorrentes do envolvimento com as drogas, abuso sexual, dependência química e vulnerabilidade das ruas, o que, conseqüentemente, é estendido ao cárcere e ao período gestacional.

Entretanto, apesar da situação de vulnerabilidade das mulheres no cárcere, especialmente quando gestantes ou genitoras, a atenção dispensada a elas, seja pelo Estado, seja pela sociedade, são ínfimas e não levam em conta as especificidades vivenciadas por elas. O serviço público não consegue atender aqueles que estão sob sua custódia, tampouco os egressos que necessitam de apoio.

As condutas que ensejam o encarceramento estão diretamente relacionadas à exclusão social, à pobreza e à violência de gênero. Grande parte

possui pouca ou nenhuma instrução educacional e são responsáveis pelo sustento de seus dependentes (crianças, jovens, pessoas idosas e parentes deficientes). Predomina o perfil de “mães solteiras” e de atividades criminosas como alternativa de sustento socioeconômico, de ganho de renda, de conquista de respeito e empoderamento sociocultural em suas famílias e comunidade (SILVA; IGREJA, 2017).

Portanto, ao dar voz a elas, nota-se que algumas situações representam uma negação das expectativas pessoais e sociais construídas em torno das representações atribuídas à condição de ser mulher. Fatores que contribuem para a intensificação da exclusão social a que esta população está sujeita. Vale dizer que as mulheres são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos e apaziguadores. Os homens, ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revelem força e coragem (SAFFIOTI, 2004, p. 35).

Percebe-se que, mesmo diante da análise do *habeas corpus* coletivo pelo Supremo Tribunal Federal, a maioria das decisões ainda mantém as mulheres gestantes ou genitoras com filhos dependentes, especialmente em prisão preventiva, em situação de cárcere. Nota-se que a cultura do encarceramento em massa está engendradora, inclusive entre membros que compõem o Poder Judiciário. Uma falha estrutural e que revela uma imposição exagerada de prisões às minorias sociais/maiorias minorizadas (BRASIL, 2018).

No mesmo sentido, quanto às prisões definitivas, a gestação e maternidade deveriam ser objetos de análise já no momento da individualização da pena.

Ressalta-se que o foco deste trabalho não está nos delitos cometidos por elas, bem como não se faz um juízo de valor sobre as decisões aqui mencionadas. No entanto, é importante referenciá-las para mostrar os efeitos produzidos pelo cárcere em suas vidas e na vida de seus filhos, já que provoca um distanciamento das relações familiares, profissionais e de convivência social, rompendo com toda a perspectiva cultural construída em torno da condição de ser mulher em nossa sociedade.

Desse modo, há, em verdade, um destaque para o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o confinamento de mulheres gestante ou mães de crianças de até 12 anos, como maneira de ressaltar as formas de rupturas e os confrontos com a ordem constitucional existente, à luz das ciências sociais.

Ainda, a resposta do Estado tem sido ineficiente e estigmatizante, limitando-se, na grande maioria, a políticas públicas de enfoque punitivo e repressivo. As políticas atuais não conseguem reduzir a criminalidade e, ainda, as violações aos direitos humanos das mulheres se multiplicam incessantemente.

Por fim, adverte-se que o presente artigo não tem o condão de apresentar um ponto final, tampouco apresenta respostas prontas, mas busca instigar e levantar o debate, tendo como objetivo principal a reflexão e a análise crítica de determinados pontos abordados no trabalho, para que então tenhamos a abertura de caminhos sobre a realidade institucional carcerária e o Poder Judiciário.

6 Referências

- ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 283-300, 1996.
- BARCINSKI, Mariana de Medeiros e Albuquerque. Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede de tráfico de drogas. *Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 5, p. 1.843-1.853, nov./dez. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232009000500026>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000500026&lng=en&nrm=iso&tIng=pt. Acesso em: 11 dez. 2019.
- BARCINSKI, Mariana de Medeiros e Albuquerque. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. *Contextos Clínicos*, São Leopoldo, v. 5, p. 52-61, jul. 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4013/ctc.2012.51.06>. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822012000100007. Acesso em: 11 dez. 2019.
- BECKER, Howard Saul. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 12, n. 22, p. 229-239, 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus Coletivo 143641/SP*. Relator: min. Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2019.
- CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, jan./jun., 2011. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=179618775007>. Acesso em 20 out. de 2019.
- CASTRO, Regina. Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil. *Fiocruz – Fundação Oswaldo Cruz: notícias*, Rio de Janeiro, 05 jun. 2017. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-nas-prisoos-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil>. Acesso em 23 out. 2019.
- CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78, jan./jun. 2009.
- FERRAÇA, Mirielly. Prostituição: vozes que ecoam, sereias que (en)cantam. 2013. Dissertação (Mestrado em Letras) - Programa de Pós-graduação *stricto-sensu* em letras. Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel. Disponível em <http://tede.unioeste.br/bitstream/tede/2349/1/Mirielly.pdf>. Acesso em 23 out. 2019.
- FERRARI, Ilka Franco. Mulheres encarceradas: elas, seus filhos e nossas políticas. *Revista Mal-estar e Subjetividade*, Fortaleza, v. 10, n. 4, p. 1.325-1.354, dez. 2010.
- FLORES, Marcelo. *Diccionario básico de derechos humanos: cultura de los derechos em la era de la globalización*. Ciudad del México: Flasco México, 2009.
- GIACOMELLO, Corina. *Género, drogas y prisión*. Ciudad del México: Tirant lo Blanch, 2013.
- GIACOMELLO, Corina. *Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en América Latina*. [s. l.]: International Drug Policy Consortium, 2013.
- GIFFIN, Karen Mary. Nosso corpo nos pertence: a dialética do biológico e do social. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 190-200, jun. 1991. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo>.

[php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1991000200005&lng=en&nrm=iso](http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0102311X1991000200005&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 23 out. 2019.

HELPEZ, S. S. *Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas*. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014.

IBGE. *Censo demográfico 2010*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9662-censo-demografico-2010.html?=&t=resultados>. Acesso em: 30 jun. 2020.

INFOOPEN Mulheres: levantamento nacional de informações penitenciárias. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Tales de Paula Roberto. O encarceramento feminino no Brasil. *Terra em Transe*, 17 jun. 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/terraemtranse/2019/06/17/encarceramentofemininobrasil/>. Acesso em: 20 fev. 2020.

JODELET, Denise. Representações sociais: um domínio em expansão. In: JODELET, Denise (org.). *As representações sociais*. Rio de Janeiro: Eduerj, 2002.

KATES, Erika; MIGNON Sylvia; RANSFORD, Paige. Parenting from prison: family relationships of incarcerated women in Massachusetts. *Center for Women in Politics and Public Policy Publications*, Boston, jun. 2008. Disponível em: https://scholarworks.umb.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1002&context=cwppp_pubs. Acesso em: 21 jan. 2020.

LAGARDE, Marcela. Identidad de género y derechos humanos: la construcción de las humanas. In: GUZMÁN STEIN, Laura; PACHECO OREAMUNO, Gilda (Comp.). *Estudios Básicos de Derechos Humanos IV*. Instituto Interamericano de Derechos Humanos/Comisión de la Unión Europea. Costa Rica. p. 85-125.

LEAL, Maria do Carmo *et al.* Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 2.061-2.070, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232015217.02592016>. Acesso em: 11 mar. 2018.

LOPÉZ, Laura Cecília. O conceito de racismo institucional: aplicações no campo da saúde. *Interface*:

comunicação, saúde, educação, Botucatu, v. 16, n. 40, p. 121-34, jan./mar. 2012.

MACHADO, Lia Zanotta. *Matar e morrer no feminino e no masculino*. Brasília: Universidade de Brasília, Departamento de Antropologia, 1998. (Série Antropologia, n. 239). Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie239empdf.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020.

MACHADO, Lia Zanotta. *Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?* Brasília: Universidade de Brasília, Departamento de Antropologia, 2000. (Série Antropologia, n. 284). Disponível em: <http://dan.unb.br/images/doc/Serie284empdf.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020.

MACHADO, Lia Zanotta. Féminicide: nommer pour exister. *Brésil(s): sciences humaines et sociales. Dossier: genre et justice*, Marselha, n. 16, 2019. Disponível em: <https://journals.openedition.org/bresils/5576>. Acesso em: 30 mar. 2020.

MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. Criminalidade feminina e construção do gênero: emergência e consolidação das perspectivas feministas na criminologia. *Análise Psicológica*, Lisboa, v. 30, n. 1-2, p. 33-47, jan. 2012. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312012000100005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 24 jun. 2020.

MELLO, Daniela Canazaro; GAUER, Gabriel. Vivências da maternidade em uma prisão feminina no estado do Rio Grande do Sul. *Saúde & Transformação Social*, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 113-121, 2011.

MENDES, Soraia da Rosa. *(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiaRosaMendes.pdf. Acesso em: 03 abr. 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. *Processo penal feminista*. São Paulo: Atlas, 2020.

OLIVEIRA, Luciana Maria Ribeiro de. *Crime é “coisa de mulher”*: identidades de gênero e identificações com a prática de crimes em posição de liderança entre mulheres jovens na cidade de Recife/PE. 2012. Tese

(Doutorado em Antropologia) – Departamento de Ciências Sociais, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. *Report of the Chair of the Working Group of Experts on People of African Descent, A/69/318*, 15 August 2014. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N14/508/18/PDF/N1450818.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2020.

PINSKY, Carla Bassanezi. A era dos modelos rígidos. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (org.). *Nova história das mulheres*. São Paulo: Contexto, 2012.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human development report 1995: gender and human development. New York: PNUD, 1995. Disponível em: <http://www.hdr.undp.org/en/content/human-development-report-1995>. Acesso em: 30 jun. 2020

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

RIBEIRO, Fernando José Armando; BRAGA, Bárbara Gonçalves de Araújo. A aplicação do Direito na perspectiva hermenêutica de Hans-Georg Gadamer. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 45, n. 177, jan./mar. 2008. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/177/ril_v45_n177_p265.pdf. Acesso em: 23 jan. 2020.

RODRIGUES, Thiago Moreira de Souza. Política, terror e a singularidade dos acontecimentos. *Inter-relações*, São Paulo, v. 01, n. 13, p. 09-10, 2004.

SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia clínica e psicologia criminal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Richard. Sobre a maioria minorizada na prática grande. *Revista África e Africanidades*, [s. l.], ano 12, n. 32, nov. 2019. Disponível em: <http://www.africaeaficanidades.com.br/documentos/0500112019.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2020.

SANTOS, Raphael de Souza Almeida. Entre a técnica e a efetividade: o ativismo judicial como instrumento de garantia dos direitos fundamentais. *Revista da AREL FAAR: Amazon's Research and Environmental Law*, Ariquemes, v. 1, n. 1, p. 76-93, maio 2013.

SEGATO, Rita Laura. Femicídio y los limites de la formación jurídica. *LAS12*, Argentina, 26 mayo 2017. Disponível em: <https://www.pagina12.com.ar/39984-femicidioy-los-limites-de-la-formacion-juridica>. Acesso em: 19 fev. 2020.

SILVA, Miquelly Barbosa; IGREJA, Rebecca Lemos. O lugar social da mulher na criminalidade: um olhar panorâmico sobre a América Latina. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 79-97, 2017.

SILVA, Miquelly Barbosa da. *O lugar social da mulher no tráfico de drogas da região de Luziânia-GO: um olhar sobre as encarceradas do Entorno Sul do Distrito Federal*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Violência) – Centro Universitário UNIEURO, Brasília, 2019.

SILVA, J. et al. A promoção da igualdade racial em 2006 e o Programa de Combate ao Racismo Institucional. In: JACCOUD, L. (org.). *A construção de uma política de promoção da igualdade racial: uma análise dos últimos vinte anos*. Brasília: Ipea, 2009. p. 147-170. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_aconstrucao_igualdade_racial20anos.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

SMART, Carol. *Women, crime and criminology: a feminist critique*. London: Routledge & K. Paul, 1976.

SOUZA, Luciana Correa. *A expansão do direito penal: os reflexos da influência midiática no processo de criminalização primária*. 2017. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/9894>. Acesso em: 8 nov. 2019.

SPÍNDOLA, Luciana. *A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro: a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade*. Brasília: IDP/EDB, 2016.

STRAPASSON, Márcia Rejane; NEDEL, Maria Noêmia Birck. Puerpério imediato: desvendando o significado da maternidade. *Revista Gaúcha de Enfermagem*, Porto Alegre, v. 31, n. 3, p. 521-528, set. 2010.

STRECK, Lênio. A interpretação do direito e o dilema acerca de como evitar juristocracias: a importância de Peter Häberle para a superação dos atributos

(Eigenschaften) solipsistas do direito. *Observatório da Jurisdição Constitucional IDP*, Brasília, ano 4, 2010/2011.

TINOCO, Dandara; GIANNINI, Renata A. Trabalho e liberdade: por que emprego e renda para mulheres podem interromper ciclos de violência. *Artigo Estratégico* 42, [s. l.], set. 2019.

TOMAZONI, Larissa. Mulheres estrangeiras encarceradas. *Sala de Aula Criminal*, [s. l.], 23 nov. 2017. Disponível em: <http://www.salacriminal.com/home/mulheres-estrangeiras-encarceradas>. Acesso em: 23 out. 2019.

VARELLA, Dráuzio. *Prisioneiras*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VIAFORE, Daniele. A gravidez no cárcere brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Palletier. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 31, n. 27, p. 91-108, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. In: BIRGIN, Haydée. *Las trampas del poder punitivo: el género del derecho penal*. Buenos Aires: Biblos, 2000. p. 19-22.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

ZANELLO, Valeska. Dispositivo materno e processos de subjetivação: desafios para a psicologia. In: ZANELLO, Valeska; PORTO, Madge (org.). *Aborto e (não) desejo de maternidade(s): questões para a psicologia*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2016. p. 103-122.

ZANINELLI, Geovana. *Mulheres encarceradas: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas*. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarézinho, PR, 2015.